



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:448—Actualiza as tabelas de emolumentos judiciais, emolumentos notariais e da Conservatória do Registo Predial em vigor na colónia de Timor.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 37:448

Considerando o que foi proposto pelo governador da colónia de Timor, no sentido de se actualizarem as tabelas, em vigor naquela colónia, de emolumentos judiciais, emolumentos notariais e da Conservatória do Registo Predial;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias, e nos termos dos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º, § 5.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência:

O Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas em 100 por cento na colónia de Timor todas as taxas ou verbas da tabela de emolumentos e salários judiciais, aprovada pela Carta de Lei de 13 de Maio de 1896, em vigor naquela colónia.

Art. 2.º São aprovadas, para vigorarem na colónia de Timor, as tabelas de emolumentos notariais e de emolumentos a cobrar na Conservatória do Registo Predial anexas ao presente decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as tabelas anteriores sobre a matéria regulada nas presentes tabelas de notariado e registo predial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor, com as tabelas anexas.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Tabela de emolumentos notariais da colónia de Timor

Artigo 1.º Os notários e demais funcionários com atribuições notariais da colónia de Timor perceberão por cada escritura ou testamento, lavrados nos respectivos livros de notas, o emolumento fixo de \$ 10,00, e, além deste, pelos diversos actos do seu mister, mais os constantes dos números e parágrafos seguintes:

N.º 1.º De cada escritura de acto ou contrato de valor determinável:

Até \$ 100,00 exclusive	\$ 5,00
De \$ 100,00 até \$ 500,00	\$ 10,00
De \$ 500,00 até \$ 1.000,00	\$ 15,00
Por cada \$ 10,00 a mais ou fracção . . .	\$ 0,50

§ único. Nos contratos e actos de constituição de sociedades agrícolas, comerciais ou industriais, ou nos de modificação do pacto social, com inteira substituição do mesmo, mais 25 por cento do emolumento fixado neste número.

Os emolumentos dos actos e contratos de valor excedente a \$ 150.000,00 serão repartidos por metade com o Estado, na parte respeitante ao excesso de \$ 150.000,00.

O pagamento dos emolumentos do Estado será efectuado conjuntamente com o imposto do selo e contribuição industrial.

N.º 2.º De escritura de acto ou contrato de valor desconhecido ou indeterminável	\$ 25,00
N.º 3.º De testamento público	\$ 25,00
N.º 4.º De auto de aprovação de testamento cerrado	\$ 10,00
N.º 5.º Do registo respectivo	\$ 5,00
N.º 6.º De cada procuração:	

Sendo para gerência ou administração comercial	\$ 15,00
Sendo para gerência ou administração civil ou para contrato	\$ 10,00
Para qualquer outro fim	\$ 5,00

§ 1.º Quando as procurações forem passadas por mais de uma pessoa, acrescerá de cada pessoa além da primeira metade do emolumento que competir.

§ 2.º Entender-se-á por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.

§ 3.º Nas procurações com poderes para fins diversos levar-se-á somente o maior emolumento que for devido ou só um deles quando forem iguais.

N.º 7.º De cada substabelecimento:

Indicando expressamente os poderes substabelecidos, emolumento igual ao que se cobraria pela correspondente procuração.

Nos demais casos \$ 2,00

§ único. Quando num só instrumento se substabelecerem poderes de mais de um mandante, cobrar-se-á tantas vezes o emolumento quanto o número daqueles, sendo conhecido.

N.º 8.º Legalização por via de reconhecimento, com ou sem menção da presença dos signatários, cada assinatura \$ 1,00

§ único. Quando a identidade do signatário for abonada por testemunhas, pela respectiva menção cobrar-se-á o emolumento de \$ 2,00

N.º 9.º Legalização por via de reconhecimento de letra e assinatura, estejam ou não presentes os signatários dos documentos \$ 3,00

N.º 10.º Legalização por via de reconhecimento autêntico \$ 10,00

N.º 11.º De cada abertura de sinal e respectiva abonação \$ 4,00

N.º 12.º De cada certificado de vida ou de identidade \$ 10,00

N.º 13.º De cada registo de documento no respectivo livro, por disposição da lei ou a requerimento dos interessados, não compreendidos nos números anteriores, além do dobro da rasa \$ 2,00

N.º 14.º Certidões narrativas e certidões e públicas-formas em língua estrangeira, incluindo a numeração e rubricas e confrontações do original, quando precisas, além do triplo da rasa \$ 10,00

§ 1.º Nas cópias extraídas de documentos da primeira metade do século XIX a rasa contar-se-á em dobro e nas extraídas de documentos anteriores ao mesmo século pelo triplo.

§ 2.º Nas certidões, traslados e públicas-formas de mapas ou contas por algarismos, da mesma forma que estiverem no original, mas declarando-se a final por extenso o resultado das contas, contar-se-á como completa a linha em que houver algarismos.

N.º 15.º Certidões de teor, traslados e públicas-formas, incluindo a numeração, rubricas e confrontações dos títulos de onde são extraídas, quando necessárias, além da rasa \$ 1,00

N.º 16.º De qualquer outro instrumento ou acto fora das notas, seja qual for a sua espécie e o seu valor, além do dobro da rasa . . . \$ 4,00

N.º 17.º Apresentação de livros, documentos ou papéis, por efeitos de requisição judicial, a requerimento da parte ou do Ministério Público, desde que, neste segundo caso, haja parte condenada \$ 1,00

N.º 18.º De exame público ou judicial sobre sinais, assinaturas, livros ou papéis a que assistirem como peritos, não podendo chamar-se simultaneamente todos os notários da mesma localidade para o mesmo exame, além do caminho por dia \$ 10,00

N.º 19.º Da assistência a assembleias gerais, para redução das respectivas actas a instrumentos públicos \$ 25,00

N.º 20.º De buscas nos livros de notas e de registo e nos documentos ou papéis arquivados:

De cada ano indicado pela parte . . . \$ 0,20

Não indicando a parte o ano, por cada um decorrido a partir daquele em que se estiver, para trás \$ 0,50

§ único. Indicando a parte o dia, mês e ano não há lugar a emolumento algum por busca.

N.º 21.º De caminho:

Até 3 quilómetros a contar do edifício

do cartório \$ 4,00

Por cada quilómetro a mais ou fracção \$ 2,00

§ único. O caminho conta-se toda a vez que o funcionário sair do cartório, a pedido de parte ou por força de lei, para exercer algum acto do seu mister, quer o pratique, quer não, não deixando de praticá-lo por culpa sua.

No caminho não se conta a volta.

N.º 22.º Quando qualquer escritura contenha convenções ou cláusulas derivadas ou dependentes umas das outras, só serão devidos os emolumentos da convenção principal. Quando as convenções não forem derivadas ou dependentes, os emolumentos dos n.ºs 1.º e 2.º serão devidos por inteiro em relação a cada acto ou contrato, e o do artigo 1.º por inteiro em relação ao acto ou contrato principal, e por metade em relação aos restantes.

N.º 23.º De cada escritura, testamento, procuração ou qualquer outro acto em que o original tenha de ser acompanhado de tradução, o triplo dos emolumentos que lhe caberiam se fossem lavrados em língua portuguesa somente.

N.º 24.º O valor dos actos e contratos, para efeitos da presente tabela, determina-se pela forma seguinte:

a) O valor dos contratos de mútuo ou usura será o do capital das dívidas; o dos contratos de compra e venda ou doação de bens imóveis será o que estes tiverem segundo a matriz, ou o que as partes lhe atribuírem sendo superior; o dos contratos de troca será o de metade do seu valor segundo a matriz, acrescido da importância de qualquer diferença a dinheiro, havendo-a; e o dos contratos de dação em pagamento será o das dívidas que ficarem pagas;

b) O valor dos actos constitutivos de sociedade é a importância do fundo social;

c) O valor dos actos de partilhas de bens entre cônjuges, por separação judicial ou divórcio, bem como entre herdeiros ou entre sócios, é a soma total dos diversos montes ou quinhões;

d) O valor do acto da concordata é a soma total a que ficarem reduzidos os créditos pela mesma concordata.

§ único. Tanto para o efeito da percepção do emolumento a que haja lugar, como para o efeito da taxa do imposto do selo devida, quando de tal dependam os valores designados em moeda estrangeira ou em moeda nacional expressa em ouro, serão sempre calculados em moeda corrente na colónia pelo câmbio da última cotação oficial.

N.º 25.º A rasa simples, quer nos livros de notas, quer fora deles, contar-se-á na razão de \$ 0,50 por cada lauda de vinte e cinco linhas, devendo a linha ter em média trinta letras. As certidões, traslados e públicas-formas podem ser dactilografados, mas então a rasa contar-se-á em dobro, devendo cada linha ter em média quarenta letras.

§ 1.º Em papel ou pergaminho de dimensões diferentes daquelas contar-se-á a rasa fazendo o cálculo pelas regras e letras na proporção da taxa do papel comum selado.

§ 2.º A fracção da lauda considerar-se-á sempre lauda completa.

N.º 26.º Os emolumentos fixados nesta tabela serão pagos em dobro:

1.º Se, de harmonia com a requisição, os actos forem integralmente praticados:

- a) De noite;
- b) Em domingos e dias feriados.

2.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.

§ 1.º Se os actos forem requisitados e praticados integralmente fora das horas regulamentares, mas de dia, os emolumentos terão 50 por cento de aumento.

§ 2.º A cumulação das circunstâncias dos números e parágrafos anteriores entre si não dá direito a mais do que um aumento.

§ 3.º Os notários são obrigados a prevenir as partes de que as circunstâncias referidas dão lugar ao aumento dos emolumentos, do que se fará menção no final do contexto dos actos.

N.º 27.º Os notários perceberão de emolumentos:

- a) Pela apresentação a protesto da letra . . . \$ 0,80
- b) Pelo protesto da letra e seu registo . . . \$ 1,60
- c) Por cada interpelação a mais além da do sacado ou aceite . . . \$ 0,80
- d) Havendo aceite ou pagamento por intervenção, mais . . . \$ 0,80
- e) Por cada certidão narrativa ou de registo de protesto . . . \$ 1,60

§ único. Haverá uma só conta referente às apresentações e protestos de um mesmo dia, fazendo-se no respectivo livro o registo do emolumento global com referência expressa ao número de apresentações e de protestos feitos.

N.º 28.º As partes farão na mão do notário o preparo de dois terços dos emolumentos devidos pelos actos que lhe requisitarem, não contando a rasa, salvo tratando-se de testamentos cerrados e respectivos registos.

N.º 29.º Além do emolumento fixado nas disposições antecedentes, os notários nada mais poderão receber das partes a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

§ único. Quando, porém, o acto lavrado esteja fora das circunstâncias ordinárias, ou pela sua complicação ou dificuldade, ou pelo tempo despendido ou trabalho empregado, quer no exame de documentos, quer em conferências com os interessados, poderá o funcionário pedir um suplemento de honorário em proporção com o trabalho extraordinário que tiver tido, o qual, no caso de discordância entre a parte e ele, será arbitrado pelo juiz de direito da comarca, com a audiência dos interessados e precedendo a informação que julgar conveniente.

O notário não poderá levar qualquer quantia pela minuta, excepto se esta lhe for expressamente pedida.

N.º 30.º Não serão devidos emolumentos pelos reconocimentos em atestados de pobreza ou em outros documentos ou papéis respeitantes a assuntos de beneficência ou assistência judiciária, nem pelos actos que a lei declarar gratuitos.

N.º 31.º Sempre que o Ministério Público tenha de assistir ou intervir em qualquer escritura, cobrar-se-á, além do caminho, se houver lugar a este, e que será igual ao fixado para o notário acrescido de 10 por cento, o emolumento de \$ 2,00, que reverterá a favor do Estado.

N.º 32.º Pelo visto mensal do Ministério Público cobrar-se-á em cada acto sujeito a ele o emolumento de \$ 1,00, que reverterá a favor do Estado.

N.º 33.º Os emolumentos do Estado serão cobrados por meio de selos fiscaes a afixar no acto.

N.º 34.º Todos os actos levarão na margem a respectiva conta.

N.º 35.º O notário será obrigado a registar em livro próprio todos os emolumentos que cobrar.

N.º 36.º (transitório). Enquanto a comarca, por falta de instalação apropriada, funcionar em Liquiçá, não terá o notário direito senão ao mínimo de caminhos quando chamado a Dili para a prática de qualquer acto, devendo a parte fornecer-lhe, além disso, transporte automóvel, para ida e volta. Se for chamado de noite, cobrará o dobro daquele caminho.

Art. 2.º Fica autorizado o governador da colónia a corrigir a presente tabela sempre que no valor da moeda local haja uma oscilação, para mais ou menos, superior a 25 por cento, não podendo essa correcção ser feita mais de uma vez, anualmente.

Ministério das Colónias, 15 de Junho de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Tabela dos emolumentos a cobrar nas conservatórias do registo predial

Artigo 1.º O conservador do Registo Predial da comarca de Timor levará de emolumentos:

- 1.º Por cada nota de apresentação no Diário a que corresponda um só número de ordem . . . \$ 1,00
 - 2.º Por cada descrição . . . \$ 0,70
 - 3.º Por cada inscrição, sendo de valor indeterminado . . . \$ 2,00
- E sendo o valor determinado:

Até \$ 20,00 exclusive	\$ 0,20
De \$ 20,00 até \$ 40,00 exclusive . . .	\$ 0,40
De \$ 40,00 até \$ 60,00 exclusive . . .	\$ 0,60
De \$ 60,00 até \$ 80,00 exclusive . . .	\$ 0,80
De \$ 80,00 até \$ 100,00 exclusive . . .	\$ 1,00
De \$ 100,00 até \$ 120,00 exclusive . . .	\$ 1,20
De \$ 120,00 até \$ 140,00 exclusive . . .	\$ 1,40
De \$ 140,00 até \$ 160,00 exclusive . . .	\$ 1,60
De \$ 160,00 até \$ 180,00 exclusive . . .	\$ 1,80
De \$ 180,00 até \$ 200,00 exclusive . . .	\$ 2,00
De mais de \$ 200,00 e além deste último emolumento, e por cada parcela de \$ 20,00 ou fracção a mais	\$ 0,10

§ 1.º Estes emolumentos serão reduzidos a metade nos actos de cancelamento, no penhor, arresto ou penhora de créditos hipotecários, nas cessões ou transmissões de direitos que devam também ser feitas por averbamento às inscrições e nos averbamentos que envolvam alteração de descrição com aumento do valor venal, feitos a requerimento das partes.

Para efeitos deste parágrafo não se consideram averbamentos que envolvam aumento de valor e alteração de descrição aqueles que são feitos officiosamente em virtude de qualquer registo a efectuar, embora, em face do documento apresentado, tenha de ser feito à descrição qualquer averbamento que lhe altere as confrontações, a composição e o valor.

§ 2.º Quando nos termos do artigo 145.º do Decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, para se efectuar qualquer inscrição se tenha de fazer o registo de anteriores transmissões, os respectivos emolumentos serão contados em relação a cada uma, em conformidade com o disposto na presente tabela, com a diferença, porém, de que o emolumento sobre o valor do acto se calculará apenas com referência à última transmissão, considerando-se as outras, para os efeitos da aplicação deste número, como de valor indeterminado; se, porém, à inscrição corresponder emolumento inferior, apenas se cobrará esse emolumento.

§ 3.º Nos cancelamentos parciais o emolumento do § 1.º deste artigo será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado, quando o cancela-

mento respeitar a parte do valor da inscrição; e, quando forem feitos em relação a prédios, o emolumento correspondente ao cancelamento total dividir-se-á por todos os prédios sobre que incida a inscrição, multiplicando-se o respectivo quociente pelo número de prédios a que o cancelamento disser respeito.

4.º Pela nota de registado no título principal, qualquer que seja o número de documentos apresentados pelo registo § 1,00

5.º Pelo trabalho não especificado nas verbas anteriores para qualquer acto de registo requerido, não compreendidas as certidões § 2,50

§ único. As descrições novas, os averbamentos às antigas efectuados officiosamente em virtude dos documentos apresentados a registo e a inscrição considerar-se-ão como um só acto do registo para efeitos da aplicação deste número.

6.º Por qualquer averbamento, excluídos aqueles de que trata o § 1.º do n.º 3.º § 1,50

7.º Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo representante § 1,00

8.º Por cada termo de rectificação que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento ou rasa § 0,50

9.º Por cada certificado ou certidão de teor além da rasa § 1,00

10.º Por cada certidão narrativa além da rasa § 2,50

11.º Pela busca de cada prédio § 1,00

12.º Pela rasa, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, sendo manuscrita, por cada página de vinte e cinco linhas com pelo menos vinte e cinco letras § 0,80

E sendo dactilografada, por cada página de vinte e cinco linhas com pelo menos quarenta e cinco letras § 1,60

(A parte da página será contada por página inteira).

13.º Pela minuta a que se refere o § 1.º do artigo 163.º do Decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, o emolumento único de § 2,50

14.º Pela resposta no processo de recurso, o emolumento que pelo juiz for arbitrado na sentença quando confirmar a opinião do conservador, o qual entrará em regra de custas.

15.º Por informações verbais:
Em relação a um prédio § 2,00
Por cada prédio a mais § 0,50
Não sendo relativa a prédios § 2,00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor predial ou do direito hipotecário garantido pela inscrição.

§ 1.º O valor predial a que este artigo se refere será sempre o que constar do documento de aquisição. Se porém o documento tiver data anterior a 31 de Dezembro de 1914, será o valor actualizado, multiplicando-se por 15; se tiver sido produzido entre 1 de Janeiro de 1915 e 31 de Dezembro de 1918, inclusive, será multiplicado por 10; se tiver data que vá desde 1 de Janeiro de 1919 a 31 de Dezembro 1929, será o valor multiplicado por 4; se tiver data que vá de 1 de Janeiro de 1930 a 31 de Dezembro de 1939, será o valor duplicado.

§ 2.º Na hipoteca relativa a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário.

§ 3.º O valor da penhora e do arresto será o da importância líquida que se destinam a assegurar. Quando porém hajam recaído simultaneamente sobre imobiliários e mobiliários, o escrivão do processo mencionará obrigatoriamente esta circunstância na certidão que passar para efeito de registo e, em tal caso, o valor desses actos nunca será superior ao que os respectivos prédios tiverem na matriz, e, sendo aí omissos, atender-se-á ao valor resultante da última transmissão, ou, quando esta não exista, ao que for declarado pelas partes.

§ 4.º O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários nunca poderá ser superior ao valor desses créditos.

§ 5.º O valor dos domínios directos será calculado pela soma de vinte pensões na enfiteuse constituída depois da entrada em vigor do Código Civil e de vinte pensões e um laudémio na enfiteuse de pretérito.

Art. 3.º Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma conservatória, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada prédio, será tal valor calculado e o emolumento correlativo fixado no n.º 3.º do artigo 1.º distribuído por todas as conservatórias em que houver de se fazer o registo na proporção do número de prédios correspondentes a cada uma.

Art. 4.º Os selos dos livros, certificados, notas de registo, certidões, a importância da legalização dos livros, o custo destes e dos verbetes são pagos separadamente pelos requerentes.

§ 1.º A título de reembolso pelo custo dos livros e verbetes não podem ser cobradas mais do que as seguintes quantias:

1.º Por cada linha do Diário ocupada pela apresentação § 0,10

Não pode o conservador cobrar por este número mais do que § 1,00, seja qual for o número de linhas ocupadas pela apresentação.

2.º Por cada meia folha, ou fracção, de qualquer dos outros livros § 1,00

Não pode o conservador cobrar por este número mais do que § 5,00, seja qual for o número de folhas ocupadas com o acto.

3.º Por cada linha de índice real ou de índice pessoal, com o limite do n.º 1.º § 0,10

§ 2.º Não são pagos os selos correspondentes às páginas ou laudas ou parte destas dos livros onde forem feitos os registos a favor da Fazenda Nacional ou quaisquer outros isentos do pagamento de custas.

Nos casos abrangidos por este parágrafo também não há lugar ao reembolso pelo custo dos livros e verbetes.

Art. 5.º Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Art. 6.º Quando a mesma certidão for em parte de teor e em parte narrativa serão devidas as taxas dos n.ºs 9.º e 10.º do artigo 1.º

Ministério das Colónias, 15 de Junho de 1949.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.